PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024987-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ADRIANNE MUNIZ DE MORAES e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024987-80.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a bela. ADRIANNE MUNIZ DE MORAES e como paciente, FILIPE DOS SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024987-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ADRIANNE MUNIZ DE MORAES e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. ADRIANNE MUNIZ DE MORAES ingressou com habeas corpus em favor de FILIPE DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara dos Crimes Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca Salvador/BA. A Impetrante relata que "o Paciente foi denunciado por supostamente está envolvido com lavagem de capitais juntamente com os réus IRLAN RICARDO FERREIRA E AMANDA MENDES DE CARVALHO". Alegou inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentou ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Afirmou haver violação ao princípio da presunção de inocência. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial e aquele constante do id. 32756331. A medida liminar foi indeferida (id. 32870229). As informações judiciais foram apresentadas (id. 33554393). A Impetrante colacionou petição no id. 33724796 prestando esclarecimentos. A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Lícia Maria de Oliveira, opinou pelo não conhecimento da ordem (id. 33753931). É o relatório. Salvador/BA, 1 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024987-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ADRIANNE MUNIZ DE MORAES e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FILIPE DOS SANTOS SILVA, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a violação ao princípio da presunção de inocência, a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da ação penal de nº 0313427-75.2020.8.05.0001, no dia 17/12/2020, em desfavor do paciente e de outros 02 acusados, estando a inicial acusatória restrita aos encarregados pela suposta lavagem de capitais de uma suposta Orcrim cuja atividade principal seria o tráfico de drogas, sendo que o paciente e os co-acusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13". Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pleito de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos, constata-se que o Magistrado a quo, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, após manifestação do Ministério Público, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento." "Os elementos probatórios evidenciam a existência, em tese, de um grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana Velha, nesta Capital, tendo como principal liderança a pessoa de FAGNER SOUZA DA SILVA, conhecido como "FAL", "TIO", "TIO FAL" ou "ANTÔNIO", o qual, mesmo encontrando-se preso no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, comandaria o tráfico de drogas na referida localidade utilizando-se de telefone celular, juntamente com seus associados. Para o desenvolvimento do tráfico de drogas no bairro de Sussuarana Velha "FAL" conta com o apoio de três gerentes, RONALDO SANTOS GONÇALVES, conhecido como "CANÁRIO" ou "RONI", DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, conhecido como "DANIEL BAIANO" e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, conhecido como "NEGÃO" ou "PENGA", cada um responsável por gerenciar o tráfico de drogas de uma fração do território daquele bairro, contudo, de acordo com o relatório, se ajudariam para defender de ataques realizados por grupos rivais e/ou organizando ataques a grupos rivais, a fim de expandir os pontos de venda de drogas. (...) De acordo com as provas produzidas, mais especificamente através dos áudios obtidos ao longo das quatro etapas de interceptações telefônicas (Relatórios Técnicos de números 15641, 15723, 15769, 15856), foi possível identificar a função de cada um dos representados junto ao grupo criminoso, tudo em sede de cognição sumária. (...) FILIPE SANTOS DA SILVA possuiria relação direta com os gerentes "JP" e "DANIEL BAIANO", funcionando como uma espécie de operador financeiro do grupo criminoso, ficando responsável pela aquisição e manutenção dos veículos, aquisição e manutenção dos imóveis, possuindo também a função de cobrar e coletar os valores conseguidos com a venda de drogas e depositá-los, em espécie, nas contas bancárias estabelecidas por "DANIEL BAIANO" e "JP", em regra, em nome de terceiros, comobjetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses valores (fls. 99/104). Tem em seu nome dois veículos, VW/NOVO CROSSFOX MA, placa policial PJA 4401 e VW/GOL 1.6 SELEÇÃO, placa policial OZC 8D95, que estão sendo utilizados por JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA, vulgo "JP". O RIF do COAF nº 52690 registrou diversos depósitos em espécie realizados por "FILIPE", em contas bancárias diversas, possivelmente a mando de "DANIEL" e "JP", demonstrando indiciariamente sua função de operador financeiro do grupo criminoso, totalizando o montante de R\$ 413.632,00 (quatrocentos e treze mil seiscentos e trinta e dois reais) somente no ano de 2019". Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a

indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que o paciente tem ativa participação em perigosa organização criminosa, voltada à prática de tráfico de entorpecentes e homicídios, atuante no bairro de Sussuarana em Salvador, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de garantir a futura aplicação da lei penal, por estar o paciente foragido. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. "(...) 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações (...)". (STJ - HC: 550014 RJ 2019/0363976-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado integrar organização criminosa, além de encontrar-se foragido. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...)." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5° , inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões

aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 1 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora